



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.721433/2016-41</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-012.398 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | FRIGOZATTO REPRESENTACOES EIRELI                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.  
SÚMULA CARF N. 01.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia ao contencioso administrativo.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com ação judicial.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos (substituta integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Do lançamento

A autuação (fls. 3-18), com Relatório fiscal às fls. 19-24, versa sobre a exigência de contribuição previdenciária que deveria ter sido retida e recolhida pela empresa incidente sobre a comercialização da produção rural na condição de adquirente (sub-rogação), pela aquisição de produtos rurais de produtor rural pessoa física e segurado especial, RAT/GILRAT e contribuição ao SENAR, no período de 09/2012 a 12/2013.

### Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 154-163), argumentando, em síntese, que:

- a) O produtor rural é compelido pelo art. 25, I e II da Lei 8212/91 e do art. 195, I “b” da CF/88 (COFINS) a dupla contribuição sobre a receita, o que configura a ocorrência do bis in idem. A Lei 8540/92 estendeu a regra aplicada exclusivamente às pessoas físicas, produtores rurais, sem empregados permanentes (195, § 8º. Da CF/88) a quaisquer produtores rurais, pessoas físicas, inclusive aqueles que se valem da colaboração de empregados.
- b) Há violação aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia na medida em que o tributo incide sobre a receita do contribuinte, enquanto os demais empregadores recolhem a contribuição calculada sobre a folha de salários. Nesse sentido, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não rurais que contribuem apenas sobre as fontes de valores previstas nas alíneas do art. 195, I da CF/88, o que ofende o princípio da isonomia previsto pela da CF/88.
- c) A Lei Ordinária 8540/92 criou fonte de custeio da seguridade social, contrariando ao disposto pela Constituição Federal uma vez que esta espécie de matéria é reservada a LEI COMPLEMENTAR, por conta do disposto no art. 146, II, e por tal motivo, mostra-se inconstitucional.
- d) A RFB exige dos produtores rurais pessoas físicas o recolhimento do SENAR, inclusive sobre as receitas de exportação. Contudo esta contribuição também é indevida e inconstitucional, não podendo ser cobrada. Há diversos argumentos para considerar sua incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural igualmente indevida, dentre eles:

d.1) O SENAR é contribuição acessória ao FUNRURAL e, por isso, segue a mesma sorte da principal. Como o FUNRURAL sobre a receita é indevido, o SENAR também o será.

d.2) O SENAR não possui autorização constitucional para incidir sobre outra base afora a folha de salários (art. 240 da CF/88 c/c art. 62 do ADCT).

d.3) Há lei que estabelece que o SENAR incidente sobre a folha de salários não se aplica ao produtor rural pessoa física.

- e) Sendo certo que a finalidade das obrigações acessórias é viabilizar a fiscalização acerca do cumprimento da obrigação principal, não há motivos para se penalizar a ora Impugnante, tendo em vista que esta obrigação é indevida e todos os documentos destes lançamentos foram feitos de acordo com o valor correto a pagar, não havendo, portanto, descumprimento de obrigações acessórias que possa incidir a multa.

Pede, ao final, seja reconhecida a improcedência da autuação, com o cancelamento integral da exigência fiscal.

#### **Do Acórdão de Impugnação**

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 168-184) pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/12/2013

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE

A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

TRIBUTÁRIO. FATOS GERADORES. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

A identidade entre os fatos geradores objeto de lançamento e o mérito de ação judicial promovida pelo sujeito passivo implica renúncia quanto a tais questionamentos no âmbito do processo administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 21/02/2017 (fls. 195), apresentou recurso voluntário (fls. 198-208), em 16/03/2017, reiterando os argumentos da impugnação.

Após a interposição de recurso, a recorrente juntou decisões judiciais (fls. 217-223) extraídas do processo nº 5007725-22.2014.404.7111/RS. Todas as decisões são negativas ao seu pleito.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuição previdenciária que deveria ter sido retida e recolhida pela empresa incidente sobre a comercialização da produção rural na condição de adquirente (sub-rogação), pela aquisição de produtos rurais de produtor rural pessoa física e segurado especial, RAT/GILRAT e contribuição ao SENAR.

A decisão recorrida reconheceu a existência de concomitância com o processo nº 5007725-22.2014.404.7111/RS, nos seguintes termos (fl. 182-184):

Sobre a ação judicial nº 5007725-22.2014.404.7111/RS, vejo, a partir dos elementos juntados aos autos (fls. 40/42) que o contribuinte obteve, em 31/10/2014, decisão liminar, na forma do artigo 273 do revogado CPC, desobrigando-o quanto à retenção da contribuição posta no lançamento.

Em primeiro lugar, a decisão não se refere a período pretérito, de forma que seu comando somente possa ser recebido com efeitos ex nunc, isto é, para os fatos geradores posteriores à intimação da decisão datada de 31/10/2014. Assim, como os Autos de Infração versam sobre contribuições relativas a fatos geradores ocorridos até dezembro de 2013 a decisão não prejudica o lançamento.

Em segundo lugar, consultando o site do Tribunal Regional Federal da 4a Região, noto que em 23/02/2015 sobreveio sentença de primeiro grau julgando procedente o pedido em favor do contribuinte. No entanto, em 27/03/2015 houve a regular interposição de recurso de apelação, além do reexame necessário.

Em acórdão datado de 04/11/2015, assim restou decidido pelo TRF4:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO NÃO IDENTIFICADA COM RECEITA OU FATURAMENTO. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. LEIS Nº 8.540/1992, 9.528/1997 E 10.256/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EFEITO REPRISTINATÓRIO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DO § 5º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/1991. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, quanto ao empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91.

2. Configura-se a superposição de incidências sobre a mesma base de cálculo, já que o produtor rural não enquadrado na categoria de segurado especial estaria obrigado a contribuir sobre o faturamento ou receita, nos termos do art. 195, I, da Constituição, e ainda sobre o resultado da comercialização da produção, segundo o disposto no § 8º do artigo 195 da CF.

3. Além disso, permanece a exigência de instituição de lei complementar para instituir outra fonte de custeio da seguridade social, nos moldes do art. 195, § 4º, da CF, já que a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não constitui base de cálculo identificada com receita ou faturamento.

4. A Lei nº 10.256/2001 somente alterou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que trata dos sujeitos passivos da contribuição. O fato gerador e a base de cálculo continuaram com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, anterior à EC nº 20/1998. Nessas circunstâncias, a alteração superveniente na Constituição não tem o condão de dar suporte de validade à lei já maculada por inconstitucionalidade.

5. O adquirente da produção agrícola, nos termos do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, é mero retentor da contribuição incidente sobre o valor da operação de aquisição dos produtos rurais, mas está obrigado, por sub-rogação, a operar o recolhimento do tributo. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, mas não para postular a restituição ou compensação do tributo, dependendo nessa hipótese, de autorização do substituído, nos termos do art. 166 do CTN.

6. Apelo da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, apenas, para fixar a verba honorária em R\$ 8.000,00.

Houve a interposição de recurso extraordinário, tendo sido reconhecido pelo Vice-Presidente do TRF4, em decisão de 04/02/2016, sua vinculação temática ao Tema nº 669, reconhecido como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - STF. O tema nº 669 diz respeito à validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, nos termos do artigo 1º., da Lei nº 10.256/2001, tendo como leading case RE 718.874.

Portanto, ausente provimento jurisdicional com força definitiva a amparar a exoneração pretendida pelo contribuinte, de rigor manter as lavraturas fiscais até que sobrevenha decisão definitiva pelo Pretório Excelso.

Em terceiro lugar e em arremate da questão, uma vez resolvido o Recurso Extraordinário nº 718.874, firmando o entendimento da constitucionalidade ou não da incidência, esta decisão afetará a obrigação do adquirente no que tange à sub-rogação. Assim, havendo flagrante identidade entre a ação judicial manejada pelo contribuinte e o conteúdo material da lavratura fiscal que ora se põe em julgamento, de rigor aplicar-se o entendimento segundo o qual, a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas. Tal comando aparece expresso no artigo 26 da Portaria MF nº 341/2011, o artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e, ainda, no Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22/08/2014.

O próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já sedimentou este entendimento na Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante disto, o presente processo administrativo fiscal deve ser encerrado no âmbito administrativo, remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, aguardando a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS que, de sua sorte, refletirá seu entendimento na ação judicial manejada pelo contribuinte, determinando a sorte das exações contidas nos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.055.084-3, 51.055.085-1 e 51.083.906-1.

Porém, apesar de ter reconhecido a concomitância, a decisão adentrou no mérito do lançamento (fl. 184):

Ex positis, concluo pela improcedência da impugnação apresentada, para manter integralmente os créditos tributários constituídos pelos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.055.084-3, 51.055.085-1 e 51.083.906-1.

Após o protocolo do recurso voluntário, a recorrente juntou aos autos decisões judiciais extraídas do processo nº 5007725-22.2014.404.7111/RS (fls. 217-223), todas elas negativas ao seu pleito.

Verificando-se que não há no presente processo administrativo qualquer pedido que divirja daquele formulado no processo judicial, deve-se reconhecer a renúncia à instância administrativa, nos termos da Súmula CARF n.º 1. E, ao contrário do que deliberou a DRJ, a renúncia implica no não conhecimento do recurso, o que impede a apreciação do seu mérito.

Ademais, todos os argumentos do recorrente, tanto em impugnação quanto em recurso voluntário dizem respeito à inconstitucionalidade da cobrança, o que também impede o seu conhecimento, por força da Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**